



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO Nº03/19

De 10 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Nos termos do Artigo 251 do Regimento Interno, fica publicado, para fins de direito, o **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, relativo às Contas do exercício de **2.016**, da administração do Prefeito **AMARILDO DUDU BOLITO**.

PARECER

TC-000748.989.19-1

(ref. TC-004052.989.16-7)

PEDIDO DE REEXAME

Município: Rincão.

Prefeito: Amarildo Dudu Bolito.

Exercício: 2016.

Requerente: Amarildo Dudu Bolito - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda

Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 20-12-18.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº168.735) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA GASTOS COM PESSOAL. ART. 59 DA LEI N 4320/64. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PROVIMENTO.

1. A superação do limite para despesa com pessoal no 1º e 2º quadrimestres do último ano de mandato pode ser afastada com recomendações quando eliminados os gastos excedentes até o final do exercício, a exemplo do TC-004003.989.16-7.

2. A infringência ao art. 59, § 1º, da Lei 4320/64, pode ser relevada quando for atendido o disposto no art. 42 da Lei Fiscal, demonstrando que não se contraiu obrigação de despesa sem lastro financeiro, conforme o decidido no TC-001951/026/12.



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO 03/19

De 10 de dezembro de 2019

3. Quando não causarem desajuste fiscal e se constatada a correta aplicação dos mínimos constitucionais e legais, as alterações orçamentárias podem ser relevadas, consoante TC-001925/026/13.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de outubro de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rincão, relativas ao exercício de 2016.

Sem embargo das recomendações constantes do Voto e da verificação das medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA - REDATOR

O r. Parecer acima foi publicado no D.O.E. de 12/11/2019, e transitou em julgado em 20/11/2019 conforme certidão constante dos respectivos autos.

Artigo 2º - O presente processo de contas seguirá as Normas Regimentais da Câmara.

Artigo 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NÚMERO 03/19

De 10 de dezembro de 2.019

Câmara Municipal de Rincão, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de 2.019 (dois mil e dezenove).

PÍTER CESARINO ILÁRIO

Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Rincão, e afixada em local de costume e de acesso ao público na sede da Câmara Municipal, na data supra, de conformidade com o disposto no Art. 85, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Rincão.

SILVIA MARA SARONE STOCHI

Diretora Geral